



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

16-06-04

PROJETO DE LEI N.º PL 1349 2004
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1349/04
Fls. N.º 01

o Projeto Legislativo para registro a, 512

regulou a CAF e CCJ

Em 16/06/04

Paulo Roberto de Castro
Chefe do Gabinete do Parlamentar

Dispõe sobre aplicação de dispositivo do art. 121 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, assegurando o cumprimento da cláusula de renovação dos contratos assinados anteriormente a sua vigência, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam renovados os contratos administrativos referentes a uso ou ocupação de áreas, próprios e imóveis do patrimônio da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, assinados anteriormente à edição da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do seu art. 121, e de conformidade com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal e terceiros em que haja um acordo de vontade, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 2º - A renovação contratual de que trata esta Lei dar-se-á automática e sucessivamente por iguais períodos.

§ 1º O Poder Executivo formalizará os respectivos termos de renovação contratual, na forma o que dispõe esta Lei, ficando resguardado, de pleno direito, todo o período compreendido entre o término do contrato e a formalização do termo de renovação.

§ 2º A rescisão contratual unilateral ou a sobrestação da renovação contratual, por iniciativa do Poder Executivo, somente será admitida após apuração, mediante processo administrativo específico, garantido amplo direito de defesa, e que comprove:

- I – inadimplência contratual grave, que imponha danos ao Erário Público e que não haja possibilidade de regularização;
- II - superveniência de motivo grave devidamente justificado e comprovado;



III – superior interesse público comunitário relevante, mediante justa e prévia indenização, na forma do que dispões o inciso XXIV do Art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º Os contratos de ocupação de áreas, próprios e imóveis da Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal, vigentes em junho de 1993, não renovados até a presente data, por motivos diversos dos elencados no parágrafo anterior, ficam automaticamente renovados nas condições dispostas neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1349/104
FIS. Nº 01 Paulo

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei busca-se extirpar, qualquer possibilidade de interpretações duvidosas quando à aplicação do que dispõe o art. 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, que estabelece:

“Art. 121 – O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência (...)” (grifo nosso)

Dessa forma, a ordem expressa pelo legislador é clara e insofismável. Os contratos administrativos em vigor, na época da edição da Lei nº 8.666/93, são inatingíveis pelas novas regras. O legislador, sabiamente, resguardou os contratos já firmados, a fim de que não fosse caracterizada quebra contratual, com o descumprimento do acordado previamente.

Entretanto, diante de inúmeras denúncias que se tem notícias, inclusive através da imprensa local, detentores de contratos de áreas, boxes ou lojas na Rodoviária do Plano Piloto, em feiras permanentes, mercados públicos, bancas de jornais, parques, unidades desportivas e recreativas, clubes vizinhança, centros de convivência de idosos, creches têm sido pressionados, encontrando-se em situação extremamente melindrosa; pois ao não providenciar-se a renovação dos contratos, tenta-se de toda forma impingir novas regras, o que nada mais é do que uma quebra contratual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

É digno de nota lembrar que a interpretação da lei deve ser a mais abrangente possível, buscando sempre o equilíbrio entre as partes. Desde que o objeto do contrato esteja sendo devidamente cumprido, ao Poder Público pouco interessa quem seja o detentor do contrato, mas sim que os serviços sejam prestados ou postos à disposição da comunidade dentro dos critérios avençados.

A Administração Pública deve primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, logo a renovação dos contratos já tem salvaguarda legal. Ao Estado não cabe escolher por critérios outros, que não o interesse público, os seus “concessionários”. Quebrar contratos encontra-se além da legalidade e da moralidade.


Em permanecendo a situação vigente, vive-se fora do estado de direito e inviabilizando a manutenção e o sustento de inúmeras famílias, que dependem integralmente das rendas auferidas com as atividades desenvolvidas na áreas em questão, ferindo frontalmente dispositivo da nossa Lei Orgânica:

“Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, (...)”

Por ser de direito e de relevante interesse para a comunidade do Distrito Federal, conclamo os nobres Pares a fazer aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1349 / 04
Fls. Nº 03 Paula


Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF